

**LEI Nº 1.419, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Publicado no Diário Oficial nº 1.580

**Dispõe sobre o Transporte Público Alternativo de Passageiros.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Transporte Público Alternativo de Passageiros é:

I - o serviço:

- a) regular estabelecido para atender a novas exigências de demanda ou cobrir deficiência do serviço existente, atendidos o interesse público e a discricionariedade do poder concedente;
- b) operado por veículo com capacidade mínima de dez e máxima de vinte passageiros sentados e espaço suficiente para a acomodação de bagagens;

II - outorgado:

- a) sob o regime de permissão;
- b) exclusivamente a pessoa física;
- \*c) pelo prazo de sete anos, podendo ser prorrogado por igual período;

*\*Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 1.692, de 7/06/2006.*

- ~~e) pelo prazo de seis anos;~~
- d) em caráter *intuitus personae*;

III - fiscalizado e controlado pela Secretaria da Infra-Estrutura à qual cabe:

- a) definir linhas, horários e itinerários;
- b) adotar as medidas necessárias a garantir o melhor serviço ao usuário;
- c) exigir, sempre que entender necessário, o laudo de vistoria do veículo, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-TO, e a

Certidão Negativa de Débitos das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;

d) aplicar penalidades.

\*§ 1º. É vedado itinerário diverso do outorgado.

*\*Parágrafo único renumerado para §1º pela Lei nº 1.692, de 7/06/2006.*

\*§ 2º. Na hipótese da morte do permissionário, tem direito de dar continuidade ao exercício da atividade, a viúva ou, na sua falta, o herdeiro legal, desde que haja anuência do órgão permissor e esteja condicionado às exigências da presente Lei.

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 1.692, de 7/06/2006.*

Art. 2º. O permissionário deve:

I - ser proprietário ou arrendatário mercantil do veículo;

II - ter em dia a documentação do veículo.

§ 1º. O veículo deve ser emplacado no Estado do Tocantins.

§ 2º. O permissionário pode suspender a prestação do serviço por vinte e quatro horas semanais para revisão do veículo ou descanso.

\*§ 3º. Sem prejuízo do caráter personalíssimo da permissão, o veículo pode ser conduzido por motorista preposto, cabendo ao titular operar pelo menos 50% do tempo total da operação que pode ser contado em dias, semanas ou quinzenas alternadas, conforme planilha operacional apresentada pelo permissionário, permitindo-se a mudança da mesma, observado o regulamento.

*\*§3º com redação determinada pela Lei nº 1.692, de 7/06/2006.*

~~§ 3º. Na hipótese de operação alternada com preposto, o permissionário deve conduzir o veículo durante pelo menos metade dos percursos diários.~~

Art. 3º. A partida dos veículos que operam o Transporte Público Alternativo de Passageiros deve manter diferença mínima de uma hora da saída dos veículos que executam o Transporte Convencional de Passageiros com saída e chegada nos terminais de embarque e desembarque.

\*Art. 4º. A permissão deve ser revogada nas seguintes infrações:

*\*Caput do art. 4º com redação determinada pela Lei nº 1.692, de 7/06/2006.*

~~Art. 4º. A permissão pode ser revogada independente de notificação:~~

I - se o permissionário não:

- a) iniciar o serviço em noventa dias da data da assinatura do Termo de Permissão;
- b) estiver quite com as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;
- c) atender às exigências do Estado pelo seu órgão de fiscalização;

II - quando a prestação do serviço não satisfizer as condições:

- a) de regularidade, continuidade, segurança, eficiência e cortesia;
- b) estabelecidas no Termo de Permissão.

Art. 5º. A desistência ou a revogação da permissão não gera direito contra o Estado.

\*Art. 6º. Nos sete anos seguintes à vigência desta Lei, podem ser permitidas até cento e cinquenta linhas, dentro do limite de 20% dos assentos ofertados, por linha, pelas empresas de Transporte Convencional de Passageiros, excluídas as semi-urbanas.

*\*Art. 6º com redação determinada pela Lei nº 1.692, de 7/06/2006.*

\*Parágrafo único. Para isonomia entre os permissionários, são renovadas as permissões a partir da vigência desta Lei, pelo período de sete anos.

*\*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.692, de 7/06/2006.*

~~Art. 6º. Nos cinco anos seguintes à vigência desta Lei, poderão ser permitidas até cento e cinquenta linhas, dentro do limite de 20% dos assentos ofertados, por linha, pelas empresas de Transporte Convencional de Passageiros, excluindo-se as semi-urbanas.~~

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as Leis 992, de 18 de junho de 1998, e 1.296, de 20 de fevereiro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 04 dias do mês de dezembro de 2003; 182º da Independência, 115º da República e 15º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado